MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10803.720102/2012-03

Processo nº	10803.720102/2012-03
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2402-001.334 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de novembro de 2023
Assunto	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente	ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 01-37.767 - 4ª Turma da DRJ/BEL de 20 de março de 2020 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 715/757)

Em 18/02/2011 foi lavrado Auto de Infração em face da RECORRENTE referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), correspondente aos exercícios 2007, 2008 e 2009, respectivamente dos anos-calendário (AC) 2006, 2007 e 2008, no qual constatou-se a *ocorrência de Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; apurada na*

proporção de 50,0% para ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE e 50,0% para seu cônjuge SERGIO MASSARU ABE.

Consta no relatório que no período fiscalizado, a RECORRENTE e seu cônjuge auferiram rendimentos próprios, efetuaram declaração de imposto de renda pessoa física em separado, mantiveram contas bancárias conjuntas, e os bens comuns da sociedade conjugal foram informados na declaração do cônjuge SERGIO MASSARU ABE.

Informa o RELATÓRIO FISCAL que "Por meio do Ofício GABPR28MGBAS/SP 15.938, de 03/09/2012, o Ministério Público Federal comunicou o deferimento judicial, em 24/08/2012, autorizando o compartilhamento com a Receita Federal dos extratos bancários e de investimentos, para instrução de ação fiscal em face de SERGIO MASSARU ABE e ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE. (doc-28)".

Foi aplicada a multa qualificada de 150% sob o argumento de que;

> 5.6 Os indícios apurados no decorrer deste procedimento fiscal denotam comportamento sistemático e reiterado, durante o período fiscalizado, que se inclui entre as ações dolosas e elisivas, de impedir ou de retardar intencionalmente e deliberadamente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, das circunstâncias materiais necessárias à mensuração do fato gerador; inclusive de inserir informações inexatas e de omitir informações nas declarações, com o fito de encobrir a variação patrimonial e assim eximir-se do pagamento de tributos, com intenção de causar dano à Fazenda Pública, que configuram, no Crime Contra a Ordem Tributária, definido nos incisos I e II do art. 1°, e, inciso I do art. 2° da Lei 8.137/90:

Esclarece ainda que por se tratar de demanda da Justiça Federal não se lavrou RFFP.

Impugnação (fls 823/853)

Cientificado em 03/12/2012 (fl.817), o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 02/01/2013, na qual em síntese alega:

Preliminar de nulidade parcial da autuação que se evidencia pelo cotejo entre o mpf inaugural e o auto de infração que dele seria supostamente decorrente: referências a anos-calendários notoriamente decaídos ou ainda sob fiscalização;

NÃO SE PODE PRESUMIR a omissão de rendimentos;

Não se cotejou todas as origens e todas as aplicações para se configurar o alegado ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (procedimento fiscal com duração superior a 2 anos), pois a fiscalização afastou as origens de recursos abaixo do limite legal;

houve CÔMPUTO de saques como origens;

IGNOROU-se o CÔMPUTO DOS SALDOS DISPONÍVEIS NOS MESES ANTERIORES COMO ORIGENS E DOS SALDOS DE DEZEMBRO DE CADA ANO-CALENDÁRIO PARA O MÊS DE JANEIRO SUBSEQUENTE, DADO O QUADRIÊNIO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO;

Original

É ILEGAL a IMPUTAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA AO CASO CONCRETO ;

É INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE 50% À CONTRIBUINTE A TÍTULO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO;

Finaliza por pedir o cancelamento integral do lançamento tributário.

Acórdão (fls.1120/1126**)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Ano-calendário: 2006, 2007, 2008
>
> DECADÊNCIA.
>
> Nos casos de lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial de cinco anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A simples referência a períodos anteriores não é suficiente a macular o procedimento. Art. 173, I, do CTN.
>
> ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
>
> Se Sujeita à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Art. 1º, 2º, 3º e §§ da Lei 7.713/88.
>
> MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.
>
> A conduta reiterada em vários exercícios de inclusão de informações que alteram o valor do patrimônio imobiliário sem comprovação dos dispêndios correspondentes configura artifício que sujeita o infrator à multa qualificada prevista na legislação de regência. Art. 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30/11/1964.
>
> DECLARAÇÃO EM SEPARADO. PROPORCIONALIDADE.
>
> No caso de declaração em separado na constância de sociedade conjugal, os rendimentos produzidos pelos bens comuns devem ser incluídos na proporção de 50% para cada cônjuge. Inteligência do Artigo 7º caput e § 1º do Decreto 3.000/99.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.1364/1406)

Informada a ciência em 14/02/2014, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/03/2014 no qual repete as alegações da impugnação, acrescentando que:

Original

Há erros constantes das planilhas que destroem a presunção de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD). Não houve acréscimos patrimoniais a descoberto, mesmo desconsiderando os saldos anuais para a composição do fluxo financeiro (as planilhas da APD contém equívocos);

Se insurge expressamente contra as razões de decidir da DRJ, por se presumir a omissão de rendimentos além de outros equívocos já apontados na impugnação;

A multa de ofício foi justificada por que se ampara em suposta conduta dolosa ocorrida fora do período fiscalizado;

É indevida a incidência de juros sobre a multa;

Deve-se reunir o presente processo com o processo administrativo nº 10803.720104/2012-94, para se evitar decisões contraditórias, uma vez que há CONEXÃO entre ambos, isto porque o processo mencionado foi instaurado em face do cônjuge da RECORRENTE tendo como base os mesmos fatos, os quais são indissociáveis e demandam análise conjunta;

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Resolução

Preliminar

Incicialmente a RECORRENTE alega a necessidade de julgamento conjunto com o Processo Administrativo 10803.720104/2012-94 instaurado em face do seu cônjuge à época dos fatos, Sr. Sérgio Massaru Abe, pelos mesmos eventos e fundamentos, abrangendo o mesmo período fiscalizado.

Importa ressaltar que o referido processo foi objeto de julgamento por esta Turma em 05/10/2023 ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência por meio da RESOLUÇÃO 2402-001.315.

Assim, por questão de economia processual, em homenagem ao princípio da verdade material e observado o disposto no Art. 6º, §1º, I do ANEXO I da PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015 - RICARF (*transcrito abaixo*):

> Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:
>
> §1º Os processos podem ser vinculados por:
>
> I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Original

Sendo certo tais processos também preenchem os requisitos do Art. 55 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao PAF, *transcrevo:*

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Tratando-se de mesma causa de pedir, a CONEXÃO se impõe.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes

Assim, voto pela conversão do presente em DILIGÊNCIA, remetendo os autos à unidade de origem para que proceda a análise de todas as provas juntadas, tendo especial atenção com os seguintes pontos:

Se há erros nas planilhas apresentadas pela Fiscalização, as quais devem constar os documentos juntados e a justificativa para a sua eventual desconsideração;

Discrimine e justifique todos os fatos alegados pelo RECORRENTE que não foram computados como origens no fluxo financeiro respectivo;

Informe os fundamentos que ensejaram a desconsideração como origens dos saques apontados pelo CONTRIBUINTE, em especial apontando eventuais inconsistências entre datas e valores correspondentes;

Fazer comparativo considerando os saldos positivos dos meses de dezembro para os exercícios seguintes e com a planilha que os desconsidera a fim de verificar se a ausência desta transferência é suficiente para justificar a eventual VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO;

Intimar o CONTRIBUINTE para que se manifeste sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias, e ocorrido o termo, encaminhar ao CARF para novo julgamento.

Ao final, deve-se apensar o presente ao processo 10803.720104/2012-94, em virtude da CONEXÃO verificada, quando deverão ser encaminhados para julgamento conjunto. É como voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes

Original